

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2017 (PL nº 2868/2004), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab)*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, altera a destinação dos bens apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas ilícitas.

Para tanto, a proposição diferencia os bens apreendidos no combate ao tráfico de drogas em **fungíveis e facilmente deterioráveis**, que passam a seguir o disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e **imóveis ou infungíveis**, que continuam a constituir recursos do atualmente denominado Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*.

De acordo com o autor, a medida pretende dar celeridade ao processo de alienação de bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas do tráfico de drogas, resultando em economia para o Estado, que é o fiel depositário desses produtos.



SF/19723.23569-95

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, o projeto de lei sob análise insere-se nessa temática, uma vez que os recursos provenientes do fundo que é objeto da proposição também são utilizados para o financiamento de ações de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de drogas.

Conforme relatado, o PLC nº 111, de 2017, altera a destinação dos bens apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas ilícitas, no intuito de aperfeiçoar o tratamento dado a esses bens, o que deixa evidente o elevado espírito que motivou o autor da proposição, Deputado Gonzaga Patriota.

Ocorre que a proposição contém falhas insanáveis, que devem conduzir à sua rejeição por esta Casa Legislativa.

É que o PLC promove a alteração pretendida no art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986, sem ter atentado para a revogação implícita desse dispositivo, pela edição da Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas.

A rigor, a regulação da matéria – destinação dos bens submetidos a medidas assecuratórias – feita pelos arts. 60 a 64 da Lei nº 11.343, de 2006, revogou implicitamente o art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986. Decorre daí que o PLC padece de injuridicidade, porque promove alteração justamente no dispositivo revogado.



Vale registrar que a Lei Antidrogas em vigor já regulamenta de forma adequada a destinação dos bens submetidos a medidas assecuratórias, no âmbito do enfrentamento ao tráfico de drogas.

A nosso sentir, o autor da proposição na Câmara dos Deputados imaginava aperfeiçoar a legislação, mas não atentou para o fato de que a Lei nº 11.343, de 2006, regulou completamente a questão da destinação dos bens em comento. Desse modo, elaborou o projeto para modificar uma legislação já antiga e implicitamente derogada, razão pela qual não há como se aproveitar o PLC, que deve ser rejeitado.

Cabe observar que a Lei nº 7.560, de 1986, é tão obsoleta que utiliza terminologia ultrapassada, como “drogas de abuso”. Aliás, o próprio Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), a que alude o art. 4º já não existe com esse nome desde a edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, quando passou a ser denominado Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Não bastasse, a proposição contém outros vícios e impropriedades, a começar por prever a apreensão de bem imóvel, o que é um contrassenso lógico, posto que são passíveis de apreensão apenas bens móveis. Para os imóveis, as medidas assecuratórias apropriadas são o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Além disso, o PLC confunde os conceitos de bens fungíveis e infungíveis. Ao dispor sobre os bens fungíveis, por exemplo, estabelece a aplicação das disposições dos arts. 62 a 64 da Lei Antidrogas, entretanto o art. 62 dispõe sobre veículos, embarcações e aeronaves, que são bens infungíveis. O art. 63, por sua vez, aplica-se a todos os bens sujeitos a medidas assecuratórias, inclusive imóveis.

Ao que parece, o PLC associou – equivocadamente – o conceito de infungibilidade ao bem imóvel e o de fungibilidade ao bem móvel, o que representa uma impropriedade jurídica, dado que, para ficar no exemplo da Lei Antidrogas, veículos, embarcações e aeronaves são bens infungíveis.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19723.23569-95